



## Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 11

### Sessões de julho a dezembro de 2023.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

---

### **PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANÁLISE DE CONCESSÃO. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS ANTERIORES À DECISÃO 1.743/22. INCLUSÃO INDEVIDA. ERRO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE.**

Análise da concessão de aposentadoria especial e da possibilidade do TCDF relevar os dias faltantes em todas as concessões de aposentadorias, atualmente cadastradas no SIRAC, em razão da inclusão indevida dos dias de licença por motivo de doença em pessoa da família na apuração de tempo especial. O Tribunal, por unanimidade, decidiu: I - relevar os dias que faltam para se completar o mínimo de tempo de serviço especial exigido para a aposentadoria [...], uma vez que, na presente data, sem se utilizar da contagem especial, a interessada reúne os requisitos para aposentação (idade mínima e tempo de serviço/contribuição); [...] IV - relevar os dias que faltam nas concessões cadastradas no SIRAC até a prolação da Decisão n.º 1.743/22, se a falta for decorrente da inclusão indevida dos dias de licença por motivo de doença em pessoa da família na apuração do tempo especial; V - orientar todos os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para que, doravante, se abstenham de incluir na apuração de tempo especial os dias relativos à licença por motivo de doença em pessoa da família (prevista no art. 134 da Lei Complementar distrital n.º 840/11).

**Relator:**  
André Clemente Lara de Oliveira

**Sessão:**  
ORDINÁRIA nº 5348, de 12/07/2023.

**Decisões relacionadas:**[TCDF: Decisão nº 1743/2022](#)**Legislação relacionada:**[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 165 c/c art. 166, III.](#)

2

**PESSOAL. PROCESSUAL. ESTUDOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EFEITO VINCULANTE. ART. 38 DA LEI N. 10.486/2002. MILITAR DISTRITAL. MORTE FICTA. PENSÃO. CONCESSÃO. DECISÕES TCDF N. 3.046/07 E N. 4.091/10. PERDA DA EFICÁCIA JURÍDICA.**

Estudos realizados por força da Decisão n.º 1.233/22, com vistas a avaliar os efeitos do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal STF, da improcedência da ADI n.º 4.507/DF no tocante às deliberações desta Corte de Contas que negaram validade às concessões fundamentadas no dispositivo legal impugnado naquela ADI (parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02). O Tribunal, por unanimidade, decidiu em face dos efeitos vinculantes e da eficácia erga omnes do julgamento, pelo STF, de improcedência da ADI n.º 4.507/DF com declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02 - que trata da hipótese de concessão de pensão a herdeiros/dependentes de militar distrital (com mais de dez anos de serviço) licenciado ou excluído a bem da disciplina da Corporação (morte ficta) -, ao se compreender afastada a alegação de vício de inconstitucionalidade formal daquela norma, no que diz respeito a ter sido introduzida por emenda parlamentar no processo legislativo de conversão em lei da medida provisória de origem (MPv n.º 2.218/01) e gerar aumento de despesa vedado em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, considerar que não mais possuem eficácia jurídica tanto a Decisão n.º 3.046/07 quanto a Decisão n.º 4.091/10, deste Tribunal de Contas.

**Relator:**

Manoel Paulo de Andrade Neto

**Sessão:**

ORDINÁRIA nº 5349, de 19/07/2023.

**Decisão por unanimidade**[Proc. nº 4027/2022 - Dec. nº 3183/2023](#)**Decisões relacionadas:**[TCDF: Decisão nº 4091/2010](#)[TCDF: Decisão nº 3046/2007](#)**Precedentes externos:**[Decisão STF nº ADI n.º 4.507/DF](#)**Legislação relacionada:**[Lei nº 10486/2002, Art. 38, § .](#)

3

**PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. APOSENTADORIA POR ALIENAÇÃO MENTAL. EXIGÊNCIA DE TERMO DE CURATELA. INCOMPATIBILIDADE.**

Estudos especiais com o objetivo de deliberar acerca da revogação ou não do § 1º do art. 101 da Lei nº 7.289/84, assim como do § 7º do art. 18 da LC nº 769/08, em face da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O Tribunal decidiu orientar todos os jurisdicionados do complexo administrativo do Distrito Federal para que, diante das inovações da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sobre o regime de incapacidades civis e o instituto da curatela, não mais se encontram vigentes os artigos 101, § 1º, da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da PMDF), 102, § 1º, da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF) e 18, § 7º, da LC nº 769/2008 (disciplina o RPPS/DF), este último considerado inconstitucional pelo STF no RE 918.315/DF (Tema de Repercussão Geral 1096), sendo incompatível com o novo estatuto a exigência de interdição judicial (termo de curatela), prima facie, para os servidores públicos distritais, civis ou militares, inativados por alienação mental.

**Relator:**

Paulo Tadeu Vale Da Silva

**Sessão:**

ORDINÁRIA nº 5351, de 02/08/2023.

**Precedentes externos:**[Decisão STF nº RE 918.315/DF](#)**Legislação relacionada:**[Lei nº 7289/1984, Art. 101, § 1º.](#)[Lei Complementar nº 769/2008, Art. 18, § 7º.](#)[Lei nº 7479/1986, Art. 102, § 1º.](#)[Lei nº 13146/2015.](#)

4

**PESSOAL. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF. CONSULTA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca da possibilidade de inclusão do auxílio-alimentação e do abono de permanência na base de cálculo da indenização decorrente da adesão de seus servidores ao programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). O Conselheiro Relator apontou que a demanda foi apreciada na seara judicial, com trânsito em julgado, de modo a inviabilizar tratamento divergente. Por conseguinte, acolheu os termos da instrução e do parecer ministerial. Assim, o Tribunal decidiu esclarecer à consulente que o auxílio-alimentação e o abono de permanência não integram a base de cálculo da indenização paga aos servidores da carreira legislativa que aderirem ao PAI, instituído por meio da Resolução nº 324/2020 - CLDF.

**Relator:****Antonio Renato Alves Rainha****Sessão:****ORDINÁRIA nº 5353, de 16/08/2023.****Decisão por unanimidade**[Proc. nº 6953/2023 - Dec. nº 3677/2023](#)**Precedentes externos:**[Decisão TJDFT nº Acórdão 1398394](#)**Legislação relacionada:**[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 142.](#)

5

**PESSOAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF. CONSULTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 942) DO STF. POLICIAL CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.**

Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF acerca da possibilidade de aplicação, aos policiais civis do Distrito Federal, das regras do Regime Geral de Previdência Social relativas a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em tempo comum, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Tema 942, de Repercussão Geral. O Tribunal esclareceu ao consulente que: a) o Tema 942 de Repercussão Geral, definido pelo STF no bojo do RE 1.014.286/SP não se aplica aos servidores Policiais Civis para a completação do tempo mínimo de atividade estritamente policial, prevista na Lei Complementar n.º 51/1985, porquanto configuraria um bis in idem, com dupla redução do requisito temporal para inativação; b) se, após laborar em atividade estritamente policial por vinte anos se homem ou quinze anos se mulher, o servidor continuar atuando em atividade estritamente policial, o tempo seguinte nessa atividade poderá ser computado de forma ponderada, em conformidade com o decidido pelo STF no tema 942, para fins de completação do tempo total exigido para aposentadoria do policial civil, na forma prevista pela Lei Complementar n.º 51/1985.

**Relator:****Inácio Magalhães Filho****Sessão:****ORDINÁRIA nº 5354, de 23/08/2023.****Decisão por unanimidade**[Proc. nº 6941/2020 - Dec. nº 3784/2023](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STF nº RE 1.014.286/SP](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Complementar nº 51/1985.](#)

**6****PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS. PERCENTUAL. PARTE DECIMAL. ARREDONDAMENTO. CRITÉRIO. CONFLITO DE NORMAS. HERMENÊUTICA.**

Exame do Edital nº 1/2022 Iprev/DF, que trata de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista Previdenciário da carreira Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal Iprev/DF. Em que pese o posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (consubstanciada na Lei distrital nº 6.637/2020) no sentido de que o arredondamento da fração resultante do cálculo de 20% de vagas a serem reservadas às pessoas com deficiência deva ser realizado para o número inteiro imediatamente superior, esta Corte de Contas (ancorada no art. 1º, inciso I, da Decisão Normativa nº 1/18-TCDF, em atenção ao que prevê o art.12 da Lei Complementar distrital nº 840/11 e o § 5º do art. 8º da Lei distrital nº 4.949/12), entende que a reserva de vagas para a referida clientela deve ser calculada com base no total de vagas disponíveis, sem levar em consideração a parte decimal. Diante da antinomia identificada nas normas, o TCDF, a partir do critério hermenêutico da especialidade, manifestou-se por dar preferência ao que está disposto na norma relacionada ao procedimento para ingresso em cargos públicos no Distrito Federal (§ 5º do art. 8º da Lei distrital nº 4.949/12), em detrimento da norma geral estabelecida no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal (art. 54 da Lei distrital nº 6.637/20). Assim, o Tribunal decidiu por autorizar o encaminhamento da Decisão Liminar nº 02/2023 P/AT (e-doc 5ECC332F-e), da Informação nº 49/2023- DIFIPE3 (e-doc 180E20F6-e), do Parecer nº 501/2023- G4P (e-doc 3F973E20-e), do Relatório/Voto à PGDF, para conhecimento do entendimento desta Corte de Contas acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência, no que tange ao arredondamento em caso de números fracionários.

**Relator:**

**André Clemente Lara de Oliveira**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5358, de 27/09/2023.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 14151/2022 - Dec. nº 4342/2023](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 12.](#)

[Lei nº 4949/2012, Art. 8º, § 5º.](#)

[Decisão normativa nº 1/2018, Art. 1º, 1.](#)

**7****PESSOAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. APONTAMENTO DE FALHAS. JURISDICIONADO. REGULARIZAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. REANÁLISE PELO TCDF. ATO ILEGAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. AJUSTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INÉRCIA DO INTERESSADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.**

Solicitação de informações encaminhada pelo CBMDF retratando dúvidas acerca dos procedimentos que deverão ser adotados em virtude de irregularidades apontadas pelo TCU referentes a acumulação ilegal de pensão militar com outros benefícios previdenciários, pagamento de benefícios acima do teto constitucional e constatação de pagamentos após a morte de beneficiários de pensão militar. A Corporação questionou como se deve dar a regularização das falhas apontadas, considerando a competência desta Corte Distrital para a apreciação dos atos sujeitos a registro, no intuito de alinhar as ações a serem adotadas, a fim de evitar eventuais entendimentos divergentes entre os órgãos de controle federal e distrital. O Tribunal esclareceu ao CBMDF que as ocorrências apontadas pelo TCU em sede de fiscalização devem ser objeto de manifestação e providências por parte da corporação, observando, em relação à eventual concessão já registrada pelo TCDF, que: 1) caso a inconsistência apontada pelo TCU implique na ilegalidade do ato, considerando elementos inequívocos que comprovam a insuficiência de requisitos, a acumulação ilegal de benefícios ou a inconformidade do fundamento legal submetido à apreciação desta Corte de Contas, o jurisdicionado deve encaminhar formalmente o caso para reanálise do

TCDF, com vistas à eventual revisão do julgamento, observados os prazos estabelecidos pela Decisão nº 3770/21, proferida no julgamento do Processo TCDF nº 00600-00000146/2020-39-e; 2) caso a inconsistência apontada pelo TCU implique tão somente na alteração do valor do benefício, o jurisdicionado deve providenciar o ajuste necessário, mesmo após a eventual chancela pela legalidade do ato, com prévia comunicação do fato e abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, se for o caso, podendo suspender o pagamento no caso de inércia do interessado ou do beneficiário. Adicionalmente, a Corte decidiu dar ciência desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF e à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

**Relator:**  
Paulo Tadeu Vale Da Silva

**Sessão:**  
ORDINÁRIA nº 5361, de 25/10/2023.

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 356/2023 - Dec. nº 4630/2023](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 3770/2021](#)

**Legislação relacionada:**

-

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 78, III.](#)

8

**PROCESSUAL. PESSOAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF. CONSULTA. REQUISITOS. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. TEMA RELEVANTE. ESCLARECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALTERAÇÃO. VAGAS. CLÁUSULA DE BARREIRA. FLEXIBILIZAÇÃO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. ENTENDIMENTOS DO STF E DO STJ. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA.**

Consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF sobre a possibilidade de a Corporação flexibilizar a cláusula de barreira constante do subitem 9.4 do Edital nº 04/2023 DGP/PMDF, de 23.01.2023, conforme abordado pela Informação Técnica nº 116/2023 - PMDF/DGP/ATJ, visando a alteração do aludido edital com a finalidade de reduzir o percentual mínimo (de 60% para 50%) para aprovação na prova objetiva no concurso para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Praças da PMDF, com fundamento em decisões desta Corte que flexibilizaram cláusulas de barreira constante de editais de outros concursos distritais. O Tribunal decidiu não conhecer da consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, mediante Ofício nº 282/2023 - PMDF/DGP/ATJ (Peça nº 5), tendo em conta estar relacionada a caso concreto, nos termos do art. 265 do RI/TCDF, sem prejuízo de esclarecer que a alteração pretendida pode contrariar entendimentos do STF, a exemplo dos REs nºs 635739 e 1330817, do STJ, RMS 13578/MT, além de princípios que norteiam a Administração Pública.

**Relator:**  
Paulo Tadeu Vale Da Silva

**Sessão:**  
ORDINÁRIA nº 5361, de 25/10/2023.

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 8620/2023 - Dec. nº 4632/2023](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STF nº RE 635739](#)

**Legislação relacionada:**

[Resolução nº 296/2016, Art. 265.](#)

9

**PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR DISTRITAL. PROCURADOR DISTRITAL. SOCIEDADE. EMPRESA PRIVADA. GERÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. ADVOCACIA AUTÔNOMA. TRABALHO INTELECTUAL. PERMISSÃO. INTERESSE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL. DELEGAÇÃO.**

Estudos especiais instaurados para analisar questão acerca de eventual excepcionalidade aos Procuradores do Distrito Federal aos termos da vedação insculpida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar n.º 840/2011. De acordo com o Relator, no âmbito do Poder Executivo Federal, foi permitida a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com as devidas ressalvas, sem que o feito incorresse em infração funcional. Isso porque a sociedade unipessoal em muito se assemelha à advocacia autônoma. Assim, pode-se definir o entendimento de ser permitido não somente aos Procuradores

distritais, mas qualquer servidor cujas atribuições funcionais não proibam a concomitância profissional da advocacia (pública e privada), desde que não incorram nas vedações contidas no estatuto que rege os servidores públicos, devendo, nas situações em que for constituída sociedade unipessoal de advocacia, haver delegação, pelo titular, servidor público, das funções próprias da administração operacional. O Tribunal decidiu fixar entendimento de que: a) tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado e a autonomia legislativa local, a vedação insculpida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar n.º 840/2011, se aplica a todas as categorias de servidores do Distrito Federal, abrangidas pelo regime estatutário, inclusive os Procuradores do Distrito Federal que participem de gerência ou administração de sociedade de advogados; e b) não há impedimento para que o servidor público distrital exerça a advocacia por meio de sociedade unipessoal de advocacia, tendo em vista a semelhança com a advocacia autônoma, devendo, nas situações em que for constituída sociedade unipessoal de advocacia, haver delegação, pelo titular, servidor público, das funções próprias da administração operacional; c) qualquer exceção, flexibilização ou afastamento das regras previstas no referido diploma estatutário, deverá ser proveniente de alterações normativas a serem formuladas por iniciativa do chefe do Poder Executivo do DF, conforme competência privativa estabelecida no art. 71, §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Relator:**

**Inácio Magalhães Filho**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5364, de 06/12/2023.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 4153/2023 - Dec. nº 5266/2023](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 5197/2022](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 193, X.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 71, § 1º, II.](#)

---

## OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PESSOAL

[Decisão nº 3053/2023](#)

[Decisão nº 3056/2023](#)

[Decisão nº 4070/2023](#)

[Decisão nº 4131/2023](#)

[Decisão nº 5037/2023](#)

[Decisão nº 5274/2023](#)